AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.947 - CE (2018/0256940-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TANIA MONTEIRO FIRMEZA
ADVOGADO : MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE - CE032337

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1o., INCISO I DA LEI 10.522/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA 12.844/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE PREJUDICADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

2. Essa decisão reformou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VIII, c/c 925 do CPC, por ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, e condenou a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais no mínimo previsto no § 3° do art. 85 do CPC.

> *2. A viúva do executado, inconformada com a ação fiscal proposta contra o marido já falecido, opôs exceção de pré-executividade, demonstrando que o óbito, além de ser de conhecimento geral, pois era o de cujus figura pública no Estado do Ceará, ocorrera mais de 02 (dois) anos antes do ajuizamento da ação executória. A Fazenda reconheceu a procedência do pedido, não se opondo à extinção do processo em razão do vício verificado.*
>
> *3. Há regramento especial da matéria quanto à Fazenda Pública no que se refere ao reconhecimento do pedido e aos ônus da sucumbência. Nos termos do art. 19, §1°, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta.*
>
> *4. A hipótese dos autos se identifica com a norma citada, pois a Fazenda não opôs óbice à pretensão da excipiente, concordando com a tese de que, de fato, houve erro na caracterização do sujeito passivo da demanda executória, devendo-se, portanto, afastar qualquer condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocaticios.*
>
> *5. Apelação provida* (fls. 135/136).

3. Nas razões recursais, a FAZENDA NACIONAL agravante sustenta, em resumo, que *como demonstram os fatos reconhecidos pela instância de origem, a Fazenda Nacional reconheceu extinção da ação, sendo o caso de incidência do art. 19, §1º, I e II da Lei 10.522, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, não sendo possível a condenação da exequente em honorários advocatícios* (fls. 212). Cita, o recente precedente relatado pelo Min. BENEDITO GONÇALVES, no AgInt no AgInt no AREsp. 886.145/RS. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja rejeitado o Recurso Especial da Contribuinte.

4. Por seu turno, TANIA MONTEIRO FIRMEZA opõe Aclaratórios, defendendo a omissão no julgado, *no que diz respeito aos honorários sucumbenciais de 2o. grau, nos moldes do art. 85, § 11 da Lei Adjetiva Civil de 2015* (fls. 220). Pugna pela majoração dos honorários recursais.

5. Impugnação ao Agravo apresentada às fls. 225/231.

6. É o relatório.

7. Por conveniência, apreciarei os dois recursos conjuntamente.

8. Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

9. Como bem observado no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp. 886.145/RS, *de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002.* O aresto recebeu a seguinte ementa:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.*
>
> *1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002.*
>
> *2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt no AgInt no AREsp. 886.145/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2018).

10. Assim, com a superveniente alteração legislativa, o entendimento firmado no EREsp. 1.215.003/RS não mais se sustenta, sendo

expressamente aplicável o art. 19, §1o., I da Lei 10.522/2002 ao rito das execuções fiscais.

11. No caso em análise, consoante afirmado pela Corte regional, *a Fazenda reconheceu a procedência do pedido, não se opondo à extinção do processo em razão do vício verificado* (fls. 133), sendo, portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

12. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL para, em juízo de reconsideração, negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte. Ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR